

LUIZ FERNANDO MENDES FERREIRA

**TEORIA GERAL DAS PENAS: princípios penais e trajetória das
funções das penas à luz da dignidade da pessoa humana**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

LUIZ FERNANDO MENDES FERREIRA

**TEORIA GERAL DAS PENAS: princípios penais e trajetória das
funções das penas à luz da dignidade da pessoa humana**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho
de Curso da UniEvangélica, como exigência
parcial para a obtenção do grau de bacharel
em Direito, sob a orientação do prof. Me.
Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2019

LUIZ FERNANDO MENDES FERREIRA

**TEORIA GERAL DAS PENAS: princípios penais e trajetória das
funções das penas à luz da dignidade da pessoa humana**

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente dissertação tem como principal foco analisar a execução penal no Brasil, sendo observados os princípios constitucionais, e os direitos humanos dos reclusos. A metodologia utilizada é a de reunião bibliográfica e jurisprudências dos tribunais acerca do tema. Está organizada precisamente em três capítulos. No início trata o contexto histórico quando surgiu, como era aplicada a pena e suas características bem como os princípios. O segundo capítulo abrange o tratamento penitenciário, a execução penal e não menos importante os direitos e deveres dos presos e como e feita a assistência aos detentos. Em síntese, o terceiro capítulo aborda as teorias penais retributiva, mista e ainda as penas alternativas a privação de liberdade. Em conclusão, o presente trabalho observa as penas aplicadas ao indivíduo a luz da dignidade humana, buscando ressaltar sua importância e principais dificuldades na aplicação do ordenamento ao caso concreto, visando ainda penas alternativas e medidas menos severas que a detenção.

Palavras Chave: Princípios. Dignidade Humana. Teoria das penas. Execução.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 6 |
| CAPÍTULO I – PENA E LEGALIDADE | 8 |
| 1.1 Contesto Histórico | 8 |
| 1.2 Conceitos e características | 9 |
| 1.3 Princípios | 10 |
| | |
| CAPÍTULO II – TRATAMENTO PENITENCIÁRIO BRASILEIRO | 18 |
| 2.1 Execução penal | 18 |
| 2.2 Classificação do exame criminológico..... | 20 |
| 2.3 Da assistência ao preso | 21 |
| 2.4 Dos direitos e deveres do interno | 25 |
| | |
| CAPÍTULO III - FUNÇÕES DAS PENAS ALTERNATIVAS | 29 |
| 3.1 Teorias das penas..... | 29 |
| 3.2 Penas alternativas à privação da liberdade..... | 32 |
| 3.3 Inovações na lei de execução penal e a ressocialização | 36 |
| | |
| CONCLUSÃO | 41 |
| | |
| REFERÊNCIAS | 43 |

INTRODUÇÃO

O trabalho monográfico apresentado, tem como ponto principal abordar a pena e legalidade aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, bem como suas nuances e contraste com os direitos humanos. Deste modo, retrata como é o ordenamento e como ele é aplicado na prática observando os princípios e direitos humanos.

A metodologia aplicada foi a bibliográfica onde foram examinadas várias obras, julgados e jurisprudências bem como súmulas e legislações acerca do tema como a Constituição Federal e ainda os tratados de direitos humanos e a lei de execução penal.

No primeiro capítulo aborda o contexto histórico, os conceitos e características e cita alguns doutrinadores. Relata ainda sobre os princípios constitucionais e penais dos quais se forma a base do direito penal buscando compreender e esclarecer a aplicação da pena. Dessa forma, explana os princípios da humanidade das penas, da proporcionalidade, da culpabilidade, os limites imposto por estes princípios na aplicação do direito.

Já no segundo capítulo, apresenta como parâmetro o tratamento penitenciário brasileiro, e uma análise da lei de execução penal bem como o surgimento das prisões.

Por conseguinte, trata dos direitos e deveres dos detentos bem como sua forma de classificação e separação para o devido cumprimento de pena. Ainda sobre o tema aborda as formas assistenciais aos pacientes bem como seus direitos

é sempre observando os direitos humanos e fundamentais.

Diante do terceiro capítulo, busca se compreender as teorias das penas como, retributiva, preventiva e mista. Bem como as penas alternativas a prisão, exemplo de prestação de serviço à comunidade, e quais os requisitos para se alcançar tal benefício.

Por fim, trata da inovação legislativa da lei nº 13.769 de 19 de dezembro de 2018, que altera a progressão de regime para as mulheres gestantes e mães de crianças até 12 anos. E não menos importante o entendimento da doutrina e jurisprudência sobre o ordenamento jurídico.

CAPÍTULO I – PENA E LEGALIDADE

O presente capítulo trata das espécies de pena e seu regimento legal, aborda também o surgimento histórico e aplicação das sanções, bem como suas características e princípios limitadores do poder punitivo estatal, que são as garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito. As proibições de algumas espécies de condenações à luz da dignidade da pessoa humana, como as punições de tortura e de caráter perpétuo.

1.1 Contexto Histórico

Nos primórdios da civilização os acontecimentos provenientes da natureza, que eram infortúnios, como enchentes, secas, pestes eram interpretados como revolta dos deuses para com os indivíduos da civilização. Os delitos requeriam correção sendo assim o início das penas para reparar os danos à divindade e acabar com os infortúnios naturais. Estava ligado ao sentimento religioso e as sanções eram cruéis. Os castigos não eram mais que vingança e retaliação para ressarcir o sentimento de veneração à divindade. E buscava livrar-se das pragas ou fenômenos que ocorriam e devastava a comunidade.

A sanção chegava ceifar a própria vida do infrator. Este fenômeno foi dividido em vingança divina e logo após em vingança privada quando se aplica pena a um indivíduo por praticar algum delito contra os seus semelhantes. E mais tarde se torna vingança coletiva, onde as retaliações são grupais e acaba colocado os contra outro grupo levando a extinção de um deles pela vingança de sangue. As penas eram bárbaras, amputação de membro, de fogo, e tortura ou até banimento onde o sujeito ficava exposto à própria sorte onde outros grupos acabavam retirando-lhe a

vida.

No direito medieval as condutas penais se cruzam por impacto, gerando as mais terríveis sanções, a morte do indivíduo em praça pública das formas mais sanguinárias possíveis, tais como fogueira, afogamento, enforcamento com a finalidade de intimidar toda a sociedade. As penas eram impostas de acordo com as condições sociais dos criminosos. Diante desta barbárie se destaca um trecho de uma obra clássica que relata tal sofrimento infligido por seu próprio semelhante sem sentido de justiça. O doutrinador Foucault aduz:

Danmies fora condenado, a 2 de março de 1757 [...] na praça de Greve, e sobre um patíbulo que ai será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barriga das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinza, e suas cinzas lançadas ao vento.(1987, p. 7)

Diante de fatos tão bárbaros, selvagens e bestiais fica evidenciada a necessidade de princípios e medidas garantidoras para se aplicar a pena, pois em uma sociedade atroz e violenta deve ter normas capazes de limitar o poder punitivo do Estado e prezar por uma sanção retributiva, ré educativa e socializadora. Deste modo, os princípios contrários as crueldades que ocorria na época onde se infligia todos os sofrimentos ao acusado para servir de exemplo para os demais indivíduos

1.2 Conceitos e Características

Para melhor compreender as sutilezas do tema central é necessário discorrer sobre alguns conceitos básicos como direito penal, a sua função social e a política criminal em uma sociedade organizada. O direito penal e fragmentário ele só protege os bens mais relevantes na sociedade como a vida a integridade física, o patrimônio, entre outros. A sua função é reprimir ações atentatórias aos bens jurídicos protegidos. Já a política criminal estuda o crime e suas formas de combatê-lo buscando reprimir e prevenir novos delitos.

No entendimento do autor Julio Fabbrini Mirabete, o qual afirma

sobre a função principal da positivação, e esclarecer comportamentos reprovados pela coletividade ao conceder a toda conduta ou falha a definição de uma sanção e concebendo com que os sujeitos não pratiquem crimes. Desta maneira, procura acautelar atitudes inconvenientes a sociedade e caso aconteça, seja reprimida, o qual aduz: “A função principal da positivação é prever as condutas que são reprimidas pelo corpo social, dando a cada ação ou omissão determinada penalidade, e fazendo com que possíveis indivíduos não cometam delitos”. (2015 p.57)

Desta maneira, procura precaver ações incompatíveis com a sociedade e no caso de ocorrência sua devida punição. A política criminal é o conhecimento pormenorizado, que individualiza os bens jurídicos possíveis de tutela penal e os que poderão ser tutelados por outro ramo do direito.

Com o surgimento dos delitos surgem as vinganças entre indivíduos lesados e também entre famílias gerando um constante conflito. Para se ter harmonia, se faz necessário à codificação das leis, expressando a proteção aos bens jurídicos mais relevantes restringindo certas ações e omissões. E através desta que se passa a ter uma medida de punição não mais ficando ao desejo e capricho do ofendido ou seus familiares.

Logo, o Direito Penal é apresentado em forma de códigos em relação à definição dos delitos, ou seja, quais os bens jurídicos protegidos pelo Estado e apresenta as penas e as medidas de segurança aplicáveis com o cometimento da conduta tipificada. Ele é dividido em parte geral e especial onde trata dos princípios a ele aplicados e suas respectivas sanções, não podendo o magistrado aplicar penalidade maior nem inferior ao expresso na lei.

1.3 Princípios

Várias correntes buscam explicitar o conceito de princípio, pois não se consegue efetivamente fundamentar quando surgiu. Sabe-se que está relacionado ao homem e a sua evolução, que através deste se busca harmonia, paz social e respeito ao ser humano. Segundo o dicionário Aurélio Eletrônico (2019), princípio significa: “o impulso inicial concedido a um evento; nascimento; o que funda o conhecimento; o que entra na estruturação de algo; preceitos ou discernimentos

fundamentais de maioria coletivos”. (AURÉLIO, 2019, *online*)

Diante desta objeção vale ressaltar uma definição:

Assim, para os jusnaturalistas, os direitos do homem são imperativos do direito natural, anteriores e superiores à vontade do Estado. Já para os positivistas, os direitos humanos são faculdades outorgadas pela lei e reguladas por ela. Para os idealistas, os direitos humanos são ideias, princípios abstratos que a realidade vai acolhendo ao longo do tempo, ao passo que, para os realistas, seriam o resultado direto de lutas sociais e políticas. (MENDES, 2013, p.138)

Desse modo, os princípios são preceitos éticos e filosóficos sobre determinado assunto, que visam nortear o entendimento basilar formando-se uma base inicial. Com estes princípios basilares da dignidade humana, as penas aplicadas aos delitos passam a ser mais humanizadas dando ao homem sua devida dignidade, incluindo no ordenamento um limite de punição aplicado deixando de ser apenas vingança.

1.3.1 Princípio da Humanidade das Penas

No Iluminismo, por volta do século XVIII, surge um período humanitário do direito penal, mudança que transmitiu a necessidade de reformas das leis e gestão da equidade das normas penais. Neste dado momento, o homem toma noção da severidade das sanções aplicadas e passa a fazer críticas ao sistema penal e através disso se busca a legitimidade de punir e seu fundamento na equidade e humanidade do castigo. (BRASIL, 1988 *online*)

Diante desta reforma e consagrado a Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada no dia 10 de Dezembro de 1948, ao quais diversos países fazem parte este documento foi um grande marco e sobre os quais as futuras constituições vieram se inspirar. “Todos os indivíduos são livres, tem direito a dignidade, ao trabalho a alimentação, ao lazer a saúde, a não ser privado de seus bens e sua liberdade de forma arbitrária e sem o devido processo legal”. Ele inspira um tratamento mais humano aos indivíduos buscando o tratamento igualitário e que todos estejam sujeitos à lei. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948, *online*)

A Constituição Federal em seu artigo 5º *caput* declara que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...] à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade [...]” incluindo ainda as garantias fundamentais inciso III “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” sendo vedadas as torturas e penas degradantes devendo o Estado garantir seus meios de cumprimento. (BRASIL, 1988, *online*)

Nesse sentido, o princípio da humanidade é um dos principais institutos de proibição da pena degradante, da qual está sendo condenado. Através deste é vedado as penas cruéis, de banimento ou isolamento total do indivíduo, não é permitida a tortura nem trabalhos forçados, inclusive no Brasil é vedado a pena de morte exceto em caso de guerra declarada. A Constituição Federal de 1988 afirma que aos reclusos “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” artigo 5º, inciso XLIX impedindo qualquer aplicação penosa ou degradante ao acusado. (BRASIL, 1988, *online*)

1.3.2 Princípio da Proporcionalidade

A proporcionalidade está na aplicação da pena ao indivíduo, sendo mais severa aos crimes mais graves ou hediondos e mais leves aos crimes de menor potencial ofensivo. Da mesma forma prevê a proporcionalidade em seu artigo 5º XLII “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;” Além disso, veda alguns tipos de sanções como trabalhos forçados, caráter perpetua, de banimento. E sem dúvida os apenados com alto grau de periculosidade serão destinados a regimes diferentes. (BRASIL, 1988, *online*)

A ponderação deve ser sempre observada, pois a equidade e justiça devem andar lado a lado sendo razoável a pena aplicada ao delito observando sempre os princípios basilares da dignidade humana e constituição federal.

As consequências jurídicas dessa constituição dirigente são visíveis. A primeira delas verifica-se pela consagração do princípio da proporcionalidade, não como simples critérios interpretativos, mas como garantia legitimadora/ limitadora de todo o ordenamento

jurídico infraconstitucional. Assim, deparamo-nos com um vínculo constitucional capaz de limitar os fins de um ato estatal e os meios eleitos para que tal finalidade seja alcançada. (BITENCOURT, 2012 p. 64)

Dessa maneira, a proporcionalidade na aplicação das penas vem sendo aplicado de acordo com o delito cometido. Aos delitos mais graves penas maiores, como exemplo os crimes hediondos onde a lei prevê um rigor maior, para progressão de regime, onde deverá cumprir dois quintos da pena se primários e três quintos se reincidente. Sendo majorado para aqueles que reincidem a delinquir. Do mesmo modo, a constituição resguarda que os regimes de prisão serão diferentes de acordo com o apenado sua idade e sexo, artigo 5º XLVIII. (BRASIL, 1988, *online*)

Logo, o poder estatal também valora a intervenção do estado na vida particular de seus indivíduos, devendo intervir de forma moderada somente nos últimos casos. No momento em que outro ramo do direito não for efetivo, ai sim cabe à intervenção do direito penal.

1.3.3 Princípio da Culpabilidade

A palavra culpa remete um sentido de culpabilidade e só pode ser atribuída a quem lhe deu causa. Deste modo, somente pode ser culpado o indivíduo que por ação ou omissão, consumou uma conduta prevista em lei. Certamente desta ação se estrai à vontade e previsibilidade, se praticou o ato por vontade própria ou por não prever o resultado. Assim como os elementos se extraem dois conceitos o dolo e a culpa. O crime pode ser doloso quando o agente quer o resultado ou culposo quando o sujeito não quis o resultado, mas deu causa a resultado previsível.

Antes de tudo, o princípio da alteridade estabelece que, não se devem punir as lesões que não passam da pessoa do agente. Além disso, a auto lesão e a tentativa de suicídio frustrado, e imprescindível o necessário prejuízo a terceiro diferente do autor. Este, deve ser observado caso seja com intuito de fraudar seguro, ai sim pode ser responsabilizado, e punido na forma da lei.

Em primeiro lugar, a culpabilidade, como fundamento da pena, significa um juízo de valor que permite atribuir responsabilidade pela pratica de um fato típico e antijurídico a

uma determinada pessoa para a conseqüente aplicação de pena. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos – capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta – que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade, e que deverão ser necessariamente valorados para, dependendo do caso, afirmar ou negar a culpabilidade pela prática do delito. (BITENCOURT, 2012, p. 62)

Da mesma forma, a culpabilidade está ligada ao grau de reprovação da conduta humana, só pode ser imputada a quem lhe deu causa, por ação ou omissão quando poderia ter agido de forma diferente. Se tivesse evitado a lesão ao bem jurídico, ou seja, o indivíduo teve a oportunidade de agir de forma diferente ou menos lesiva. Poderia ter seguido a lei, porém não o seguiu assim se dá a culpabilidade de um fato imputado ao réu. Por exemplo, nos crimes violentos como no roubo o indivíduo usa de grave ameaça e violência para subtrair o bem, é de extrema reprovabilidade esta conduta a culpabilidade é ainda maior quando o mesmo desfere um disparo de arma de fogo vindo a matar a vítima.

1.3.4 Princípios Limitadores do Poder Punitivo

O direito de punir está diretamente relacionado aos princípios limitadores das penas, tendo em vista que o estado pode punir o indivíduo, mas que este poder não é absoluto sendo restringidas algumas formas de punição, vedado os trabalhos forçados as penas degradantes, e desumanas, respeitando sua integridade física e moral. A intervenção do estado deve ser mínima ainda mais do direito penal, pois ele é extremamente coercitivo, privando o indivíduo, de sua liberdade e causando sérias conseqüências penais e civis.

Além disso, a Constituição ressalta vários princípios em seu ordenamento um deles é o devido processo legal, expresso no artigo 5º, inciso, LIV “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Desta forma assegurando o cumprimento das formalidades de acordo com ordenamento jurídico e garantindo a liberdade e a posse de seus bens. (BRASIL, 1988, *online*)

A intervenção mínima é um princípio que visa valorar, as infrações os delitos e crimes, dando maior rigor as penas e criminalizando com mais severidade

os de maior repulsa. Este também busca descriminalizar aqueles já superados pela sociedade, ou seja, que esta não considera como crime um exemplo seria o adultério que já foi abolido do nosso ordenamento.

O princípio da intervenção mínima, ou *ultima ratio*, é o responsável não só pela indicação dos bens de maior relevo que merecem a especial atenção do Direito Penal, mas se presta, também a fazer com que ocorra a chamada descriminalização. Se é com base neste princípio que os bens jurídicos são selecionados para permanecer sob tutela do Direito Penal, porque considerados como os de maior importância, também será com fundamento nele que o legislador, atento às mutações da sociedade, que com sua evolução deixa de dar importância a bens que, no passado eram de maior relevância, fara retirar do nosso ordenamento jurídico-penal certos tipos incriminadores. (GRECO, 2011, p. 47)

Este princípio visa estabelecer uma valoração de intervenção do Estado na vida do indivíduo, ou seja, deve somente intervir aos bens jurídicos mais relevantes, sendo a vida a integridade física, o patrimônio. O ser humano sempre está sujeito a outras formas de normatização, sendo aplicado o direito penal somente em *ultima ratio* quando nenhum outro ramo foi efetivo na proteção dos bens.

Por conseguinte, temos vedações expressas na Carta Magna do Estado artigo 5º, inciso III “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;” este inciso limita a punição do cidadão em face do governo, pois era usual a tortura de suspeitos em busca da confissão ou em busca de provas que e totalmente vedada. O tratamento degradante é submeter o preso ao cárcere em ambiente totalmente insalubre, húmido sem ventilação e totalmente humilhante, pois a constituição proíbe tal tratamento. (BRASIL, 1988, *online*)

Desta maneira, para que se possa incriminar alguém deve estar expresso em lei o tipo penal ao qual este acusado, ao direito penal não pode acusar alguém sem lei que tipifique o fato. E de tal forma busca sanar as possíveis dúvidas em relação ao tipo penal. A constituição e clara neste sentido artigo 5º, XXXIX “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal” e mais ressalta que deve ser a penalidade imposta ao delito, de forma moderada não podendo ficar totalmente a cargo do magistrado, onde deve prever penas máximas e mínimas para determinado crime. (BRASIL, 1988, *online*)

Sob o mesmo ponto de vista, o princípio da presunção de inocência onde elenca que só deve ser reconhecido culpado após sentença transitada em julgado. Desta maneira, mesmo o réu sendo preso em flagrante, deve permanecer com presunção de inocência. Assim declara o artigo 5º inciso LVII “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;” (BRASIL, 1988, *online*)

A origem da violência ou ofensividade como e conhecido, dispõem que e necessário, analisar no caso concreto se ouve lesão ou dano ao bem jurídico tutelado. Portanto, existe condutas extremamente lesivas no caso do homicídio, mas do ponto de vista jurídico, algumas são insuscetíveis de tutela como exemplo, o suicídio, a auto lesão. O ordenamento pune o auxílio e a instigação, mas não criminaliza a auto lesão nem o suicídio pois este não ofende bem jurídico de terceiro. Como o Estado pode punir quem não teme pela integridade física e abdica se da própria vida no suicídio.

Sendo assim, o dano e a pena devem ser proporcional cada delito deve ter sua ponderação, medida é aplicada de forma a atender os ditames legais, que tenha como base os princípios do direito. Somente desta forma e possível se ater ao princípio que norteia a aplicação penal.

O princípio da ofensividade no direito penal tem a proteção de que seus efeitos tenham reflexos em dois planos: no primeiro servir de orientação à atividade legiferante, fornecendo substratos políticos-jurídicos para que o legislador adote, na elaboração do tipo penal, a exigência inclinável de que a conduta proibida represente ou contenha verdadeiro conteúdo ofensivo a bens jurídicos socialmente relevantes; no segundo plano, servir de critério interpretativo, constringendo o interprete legal a encontrar em cada caso concreto indispensável lesividade ao bem jurídico protegido. (BITENCOURT, 2012 p. 59)

De inicio a conduta lesiva para que seja tutelada pelo direito penal deve-se haver um perigo concreto ao bem jurídico tutelado, ou seja, o Estado não pode reprimir o pensamento do indivíduo, somente se justifica se tiver sensível agressão ou propensões imprescindíveis de dano ao bem juridicamente protegido. O Congresso Nacional não deve tipificar condutas que são inábeis de causar danos ou no mínimo aflição ao bem jurídico tutelado pela norma.

Vale ressaltar o princípio da responsabilidade pessoal do agente, a pena não pode passar da pessoa do acusado ou condenado, sendo está personalíssima, nem mesmo por piedade ou compaixão. Dessa forma, a pena de multa deve ser paga pelo infrator, também sendo personalíssima.

Dessa forma, em caso de multa por ação civil de danos, poderá ser cobrada do espólio até as forças de sua herança. Da mesma forma, dispõe o artigo 5º XLV – “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;” Assim sendo, as obrigações por dívida, que não for de natureza penal poderá ser cobrada no limite das forças da herança que será pelo Instituto da Sucessão do Direito Civil. (BRASIL, 1988, *online*)

Em síntese, acerca do tema discorrido denota-se que os princípios tem como função limitar o poder do Estado, este detentor do direito de punir, frente ao indivíduo acusado de ter cometido um crime. Lembrado sempre da mínima intervenção na vida particular, e ainda da valoração dos bens jurídicos por ele tutelada, sendo fundamental a proporcionalidade, legalidade, individualização das penas e respeito aos direitos humanos.

CAPÍTULO II - TRATAMENTO PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Esse capítulo aborda os princípios de execução penal, o que se faz necessário uma análise da Lei de Execução Penal (LEP), publicada no dia 11, Julho de 1984, de forma a identificar como é executada as penas restritivas de liberdade, sendo de reclusão e de detenção, quais as políticas públicas, como pode ser feito o sursis, a suspensão condicional da pena e quais as possíveis formas de progressão de regime.

Portanto, visa esclarecer a aplicação da Lei de Execução, assim também, as jurisprudências dos tribunais, e a análise das dificuldades do sistema penitenciário brasileiro, como as constantes crises e rebeliões. Destaca-se neste capítulo a dignidade humana e as políticas públicas aplicáveis no país para buscar melhorar cada vez mais a execução.

2.1 Execução penal no Brasil na atualidade

O surgimento da prisão foi por volta do século XII com a disposição do clérigo foi criado o cárcere subterrâneo determinado aos adversários da Igreja, clérigo ou não. Mesmo tendo um liame religioso teve sua parte aflitiva, porém os sacerdotes sempre se preocuparam com o arrependimento e a correção do ser humano prisioneiro, este foi um dos embriões da prisão moderna. (BITENCOURT, 2015, p. 75)

Assim como as primeiras prisões surgiram, outras foram criadas, uma delas é a do século XVI, denominadas casas de correção, a partir da idealização e consecução das primeiras prisões organizadas. Na Inglaterra foi utilizado o Castelo

de Bridwel, em consequência eclodiu uma abundante crise social e o aumento da miséria em Londres, resultado da grave recessão econômica. Porém, diante deste início ressalte-se o dizer de Ivan de Carvalho:

Baseavam-se estes estabelecimentos prisionais no binômio trabalho-disciplina, fatores primordiais à recuperação do dito delinquente. Em lapso temporal relativamente curto, proliferaram-se entre os ingleses estas houses of corrections, também chamadas bridwells, cujo fundamento legal é encontrado numa lei de 1575. (2005, p. 23)

Cabe agora ressaltar a Lei de Execução Penal nº 7210, de 11 de Julho de 1984, que tem por finalidade regularizar a aplicação da execução penal, observando os tratados internacionais e a dignidade da pessoa humana. O objetivo desta lei é cumprir a ordem de prisão, seja com a sentença já transitada em julgado ou temporária, ou ainda que provisória e aos sentenciados pela Justiça Militar ou Eleitoral, quando condicionado a estabelecimento de autoridade ordinária.

Em relação à natureza é jurídica, assim como dispõe o artigo 65 da LEP “A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.” Porém, é pacífico na doutrina que seja uma lei híbrida, pois há atos do Poder Executivo e Judiciário buscando juntos um trabalho harmônico em sua execução. (BRASIL, 1984, *online*)

Assim, vale lembrar que toda pena é fruto de um delito penal, no qual, deve se ter o processo penal como instrumento da aplicação da pena. Este deve respeitar aos princípios constitucionais, à legalidade, à isonomia e aos direitos humanos expressos no texto constitucional, bem como outros tratados internacionais que o Brasil faça parte ou venha fazer.

De início, cabe discorrer sobre os regimes existentes de penas que são: privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa. Atenta-se para a mais severa que são privativas de liberdade, que divide-se em reclusão e detenção. E cada uma delas comporta suas subdivisões, no regime de reclusão o indivíduo geralmente inicia o cumprimento de pena no regime fechado, as divisões são as seguintes: reclusão regime fechado, semiaberto, e aberto; Já o regime de detenção comporta as fases semiaberto e aberto, essa classificação fica de acordo com o

delito cometido e as suas circunstâncias.

Em síntese, observa o surgimento da legislação de Execução Penal, as primeiras prisões, as formas de pena aplicadas e os movimentos que buscaram a humanização das penas, porém existe inúmeras dificuldades de aplicação da norma ao caso concreto. Sendo constante as rebeliões e a luta contra o crime organizado dentro do sistema penitenciário, onde se busca um combate mais efetivo.

2.2 Classificação do exame criminológico

O que venha a ser classificação em sua definição expressa, repartir, dividir em grupos, séries ou agrupamentos de acordo com critérios estabelecidos. Assim sendo, é de suma importância para que se possa individualizar os apenados conforme os crimes, personalidade, agressividade e para que não receba de imediato as negativas do sistema carcerário.

A legislação de Execução Penal afere em seu artigo 8º que, o condenado ao regime fechado será submetido ao exame criminológico, para sua identificação e para melhor individualização da pena. Assim, resguarda o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º XLVI, da CF). Já os indivíduos que cumprem pena no regime semiaberto, poderão ser submetidos a exame, porém não seja a regra, fica a cargo do juiz da execução que o fará de forma motivada. (BRASIL, 1988, *online*)

Será analisado os antecedentes, que tem como objetivo analisar todos os acontecimentos no campo penal, sua vida anterior a pena, sendo assim, evitando que primários se misture com reincidentes, bem como os acusados de crimes violentos fique junto de pacientes não violentos. Ainda se busca separar por grupos, tendo objetivo não colocar indivíduos de facções rivais misturados, para se evitar possíveis rebeliões e massacres.

Vale destacar o artigo 7º, da Lei de Execução Penal de 1984: Artigo 7º A “Comissão Técnica de classificação, existente em cada estabelecimento será presidida pelo diretor e composta, no mínimo por 2 (dois) chefes de serviço, por (um)

psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.”

É analisada também a personalidade do indivíduo, que é um conjunto exclusivo de característica de uma pessoa, seu humor, temperamento, caráter e como a reclusão pode alterar estes fatores da personalidade, sendo externo, um conjunto somatopsíquico, que vai influenciar na sua progressão de regime.

Importante mencionar o entendimento do autor sobre as condições do sentenciado, ao afirmar:

É imprescindível, no entanto, haver uma análise do meio e das condições onde o sentenciado se formou e viveu, até chegar ao presídio, pois o bem-nascido, livre de agruras e privações de ordem econômica ou mesmo de abandono familiar, quando tende ao crime, deve ser mais rigorosamente observado do que o miserável, que tenha praticado uma infração penal, para garantir sua sobrevivência. (NUCCI, 2010 p. 458)

Demais considerações, fica evidente o caráter personalíssimo e individual da pena, sendo cumprido os preceitos fundamentais constitucionais já citados, sendo indispensável o acompanhamento por todo o corpo técnico, do qual tenha mais contato com o sentenciado para poder informar de forma mais clara a situação ao juiz responsável pela execução. Assim, o magistrado fica mais a par das condições do recluso, e em qual grupo se enquadra, como deve progredir de regime.

2.3 Da assistência ao preso

O que se entende por assistência é o ato de assistir, de assessorar, dar amparo, auxiliar, sabe-se que após a sentença um indivíduo sente o peso da sociedade sobre suas costas, sabe-se que a dificuldade em arrumar emprego, o que já era difícil fica quase impossível. Seja pela falta de qualificação, seja pelos antecedentes, então é dever do Estado dar um amparo aos egressos do sistema carcerário, visando sua reinserção social e a busca de um trabalho digno. A assistência estenderá ao egresso (aquele que é liberado do sistema prisional) pelo período de um ano, contado a partir da saída do paciente, e para o liberado em condicional, que designa o período de provas nos artigos 10 e 26 da legislação

penal.

A assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, estas devem ser prestadas pelo Estado sem nenhuma discriminação de raça, cor, etnia, religião ou orientação política, sendo a todos prestadas de acordo com as crenças e condições do apenado, que consiste em alimentação, vestuários instalações adequadas a sobrevivência humana, atendida as normas das Organizações das Nações Unidas que estabelece regras mínimas para o tratamento de reclusos, conforme descrito abaixo:

[...] Em todos os locais destinados aos reclusos, para viverem ou trabalharem: a) As janelas devem ser suficientemente amplas de modo a que os reclusos possam ler ou trabalhar com luz natural, e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial; b) A luz artificial deve ser suficiente para permitir aos reclusos ler ou trabalhar sem prejudicar a vista.¹² As instalações sanitárias devem ser adequadas, de modo a que os reclusos possam efetuar as suas necessidades quando precisarem, de modo limpo e decente. (COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, 1995, *online*)

Esta é apenas uma parte dos tratados feitos pela ONU, já diante de nossa legislação a LEP dispõem que será disponibilizado local adequado para os detentos, como celas limpas e ambiente iluminado assim como, um local onde possam adquirir produtos básicos não fornecidos pelo estabelecimento, estes não poderão ser proibidos. (Artigo 13 da LEP) Está ainda dispõe que é dever do Estado a assistência ao preso, visando a prevenção do delito e conduzir a volta a comunidade. (BRASIL, 1984, *online*)

Sendo assim, além de produtos básicos e lícitos que possa ser adquiridos o Estado tem o dever de proporcionar amparo a saúde física e mental dos encarcerados. Que será prestada nos seguintes termos.

Assistência à Saúde será prestada no estabelecimento com acompanhamento médico, farmacêutico e odontológico, tem o caráter preventivo e terapêutico e caso não seja possível no estabelecimento, o Estado promoverá o acesso ao paciente à local adequado de forma a atender suas necessidades com a ciência do diretor do estabelecimento.

Nesse sentido, cabe ao Estado observar as estruturas sob as quais estão os internos, proporcionando-lhes o mínimo possível de acesso a enfermaria:

Recomenda-se, por isso, a existência de uma enfermaria, com número suficiente de camas e provida de material clínico, instrumental adequado e produtos farmacêuticos básicos para curas de urgência e tratamento odontológico, uma dependência para observação psiquiátrica, a fim de isolar os presos que, ao ingressarem, apresentem sintomas de padecer de enfermidades mentais, uma dependência para assistência aos toxicômanos, também para isolamento, e uma unicidade para os portadores de enfermidades infectocontagiosas. Nos estabelecimentos femininos é imprescindível uma dependência dotada de material obstétrico. (MIRABETE, 2007, p. 71)

Já a mulher gestante será dada todo apoio no pré-natal, a ela e ao recém-nascido, assegurado o convívio com a criança até os sete anos, e em caso da mãe dar a luz em ambiente penitenciário este fato não constará no registro civil do nascido. Apesar de a lei e as regras mínimas assegurar aos presos um tratamento digno, nota-se que a realidade é bem diferente do que o projeto se propôs, assim, vale ressaltar a importância do acesso à saúde do recluso sendo-lhe uma forma de capacitá-lo a vida social digna.

Da Assistência Jurídica terá como finalidade, atender aqueles hipossuficientes, que não têm condições de arcar com os custos do atendimento. Sendo o Estado obrigado a fornecer atendimento do defensor público em ambiente adequado, dentro e fora do estabelecimento de forma gratuita. Caso o apenado tenha condições e não queira contratar advogado, o Estado providenciará, mesmo assim, sendo possível seu ressarcimento após os trâmites legais. É também para que não busque futuramente anular o processo, alegando cerceamento de defesa. Poderá atender seu cliente de forma pessoal, sendo reservada uma sala no estabelecimento para atender o paciente com dignidade. Este atendimento será dentro e fora do estabelecimento penitenciário.

Assistência Educacional compreende a instrução escolar e visando à formação profissional. Ainda sobre o estudo da Lei nº 7.210/1984 garante ao sentenciado uma remissão de 1/3 da pena em caso de conclusão de curso de ensino médio, ou fundamental e poderá ser ministrado de forma supletiva em parcerias com instituições públicas e privadas. Ainda assim,

terá uma biblioteca em cada estabelecimento dotada de livros recreativos, instrutivos e didáticos e de acesso a todas as categorias de apenado. Desta forma, ainda garante o art. 205 da Constituição Federal que: “A educação, direito de todos é dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (MIRABETE, 2007 p. 89)

Desta maneira, o governo propiciará educação ao apenado, buscando sua reintegração social, seu desenvolvimento, e melhoria de suas habilidades, buscando prevenir a reincidência e incentivando o estudo. Ainda mais, é calculado a remição para cada 12 horas de estudos são remido um dia de pena, e este estudo deve ser dividido em três dias por períodos de quatro horas por dia. E para as mulheres serão ofertados estudos e atividades compatíveis com suas peculiaridades, por ser fisicamente mais fraca que o homem, e será cumprida em estabelecimento distinto do masculino.

Da Assistência Social tem como objetivo preparar e apoiar o preso e o internado e prover sua reinserção social, sendo observados os resultados das permissões de saída e orientar a família do paciente. Incube ao serviço de assistência conhecer diagnósticos e fazer relatos escritos ao diretor, observando as dificuldades encontradas pelo reeducando. Conduzir as respostas das permissões de saída provisória, proporcionar na instalação meios de lazer, instruir os pacientes da etapa final e o retorno ao convívio em comunidade. Deste modo, orientar os familiares do interno e das vítimas, e caso tenha direito, conseguir documentações relacionadas a previdência social para que eles obtenham tal benefício. (JUNQUEIRA, 2005)

Em síntese, cabe ao Estado manter o indivíduo no cárcere, com todos os direitos não atingidos pela pena, mas não é raro notar a carência dos presídios de estrutura, com celas lotadas. O indivíduo perde toda sua privacidade, incluindo-se a dignidade e autonomia, sendo notáveis as calamidades, as constantes rebeliões e massacres, que ocorre muitas vezes por revolta dos grupos restritos a miséria do sistema e sua incapacidade de solucionar e socializar o paciente.

2.4 Dos direitos e deveres do internado

Assim como na vida em sociedade, existe um regulamento a ser seguido, tanto fora do cárcere como dentro deste. O indivíduo que causar dano a outrem fica obrigado a ressarcir, assim como surge o direito de cobrança pela pessoa que foi lesada, desta forma, se instituem os direitos e deveres, porém estas regras não são específicas para os internos.

Ao penetrar em estabelecimento penitenciário, o recluso logo nota as regras que devem ser seguidas tanto as legais, ou seja, as da execução como as do próprio sistema, sem as quais ele provavelmente não sobreviverá até o término da pena. Do mesmo modo aos segredados, estes devem seguir regras, incluindo-se, adaptar-se ao convívio com outros presos, o que ele aprende logo, como são as normas, sendo ele suscetível de punições por parte dos outros apenados e na busca de se manter vivo, logo se adaptam.

Assim expressa a LEP em seu artigo 39 – Constitui deveres do condenado:

- I-comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
 - II- obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
 - III- urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
 - IV- conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
 - V- execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
 - VI- submissão à sanção disciplinar imposta;
 - VII- indenização à vítima ou aos seus sucessores;
 - VIII- indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
 - IX- higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
 - X- conservação dos objetos de uso pessoal;
- Par. Uni. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo. (BRASIL, 1984, *online*)

O Código Penal expressa em seu artigo 38 “O preso conservará todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. Assim como sua condição de apenado sofre várias restrições em sua liberdade, mas cabe a este, comportar-se de forma a

seguir os regramentos impostos pelo Estado, sendo horário de refeições estabelecidos, horário para o banho de sol, trabalho e respeito para com os que venha a relacionar.

As dificuldades e exigências pode o preso ter conduta oposta as atividades de grupos que buscam fugir do estabelecimento, pode ele se opor ao grupo sendo apenas um telespectador do plano, e nós sabemos bem a pena para quem comete delação no sistema, é a morte. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci: “Cuida-se de autentico estado de necessidade, em inúmeros casos, participar da fuga, sob pena de morrer, antes mesmo de ter conduta oposta a quem pretenda evadir-se.” (2010, p. 478)

Logo, é bom observar se de fato é possível ao paciente, esquivar-se dos movimentos de fuga, assim como das rebeliões ou qualquer outra falta disciplinar, não sendo razoável, sua punição de imediato. Pois muitas vezes fica sem opção para agir, e acaba ficando punido por não denunciar, e ainda mais, corre o risco contra a própria vida caso o faça. Cabe neste contexto uma análise minuciosa por parte do diretor e do magistrado na aplicação de sanções disciplinares se cabíveis.

Além do exposto como obrigações, agora apresenta-se sobre os direitos inerentes aos reclusos. Os direitos estão previstos no artigo 41 da LEP, que trata da alimentação, das vestimentas, do pecúlio, do trabalho, este deve ser proporcional e com rendimentos tendo repouso e horário de lazer. Da proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, o Estado deve zelar pela honra e imagem do paciente, principalmente quando este se desloca nos centros urbanos ou nas audiências. Este tem direito de audiência com diretor do estabelecimento, de entrevista pessoal com seu advogado, entre outras todas expressas na lei de Execução Penal.

O Estado como titular do direito de punir têm obrigações para com os presos, uma delas é a alimentação que deverá ser suficiente e de qualidade para manter a saúde do indivíduo, assim como sua vestimentas, em caso de uniformes manter em bom estado e que este não ridicularize o apenado. Caso falte alimento e vestimenta, coloca o paciente em estado de crueldade sendo vedado pela Constituição penas cruéis e degradantes (art. 5º, XLVII, “a” e “e”).

Do trabalho, este é um dos direitos e deveres do preso, além disso, torna-

o capaz de ressarcir as vítimas bem como os cofres públicos por sua manutenção, e ainda ajuda a constituir pecúlio (reserva feita para suas eventuais necessidades), o trabalho deve ser remunerado. Além disso, pode obter a remição de pena, para cada três dias trabalhados é remido um de pena (art. 126 a 130, LEP). O trabalho do condenado em regime fechado somente poderá ser prestado em obras públicas, já os do semiaberto, poderão ser feito fora do presídio, desde que cumprido 1/6 da pena, e dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade (art. 36 a 37 LEP).

Além dos já citados, a Proteção a Imagem é garantida pela Constituição (art. 5º, XLIX, e, X) respeito à integridade física e moral, além do direito de honra e imagem, não podendo ser exposta a qualquer forma de sensacionalismo ou vexame perante a sociedade, em suma, o cárcere tem seus efeitos negativos tanto da convivência quanto da desmoralização no âmbito social.

Dentre os vários direitos destaca-se o direito de defesa (art.5º, LV, CF) que deve ser prestado mesmo no cumprimento da pena. Onde o defensor deve seguir os trâmites do processo de execução da pena, orientação exclusiva com seu cliente e sem escuta, e seja qual for a periculosidade do recluso deve se cumprir tal direito. Podendo no caso concreto, estabelecer mais exigências para assegurar a segurança de todos.

Ainda mais, não menos importante são as sanções disciplinares, pois fica sujeito a estas todos os apenados que cometam faltas, sendo elas classificadas como leves, médias e graves de acordo com o artigo 49 da LEP. Para cada falta existe uma espécie de sanção sendo elas de advertência, repreensão, suspensão ou restrição de direitos e isolamento, todas dispostas no artigo 53 da LEP, deve-se observar que se pune a tentativa com a mesma pena da falta consumada. (BRASIL, 1984, *online*)

Deste modo, é bom observar que as faltas leves e medias podem ser aplicadas pela Administração, sendo as graves como a do RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) somente pelo juiz responsável. As faltas graves podem trazer sérias consequências para o apenado, como perda do tempo remido e nova contagem do prazo para obtenção de benefícios de progressão, sem falar no regime diferenciado,

que deve ser fundamentado, aplicado a crimes dolosos ou pessoas envolvidas em organizações criminosas.

Logo, segundo a jurisprudência do STJ e STF o RDD não é inconstitucional, assim como outros tribunais como da Bahia e Mato Grosso, sendo atendido o princípio da proporcionalidade, bem como se evitando motins, rebeliões e que reclusos continuem gerenciando as organizações, mesmo dentro do presídio. Desta forma, cabe ressaltar sua necessidade para se combater as faltas graves, sendo proibida a criação de faltas graves por Resoluções, Portarias ou decreto, devendo ser observado o princípio da legalidade e outros princípios e direitos aqui já explanados.

CAPÍTULO III - FUNÇÕES DAS PENAS ALTERNATIVAS

Esse capítulo trata das funções das penas alternativas à privação da liberdade. Inicialmente, a pesquisa apresenta as teorias das penas, nas modalidades, preventiva, retributiva e mista. Em seguida, aborda sobre as finalidades das penas alternativas à privação da liberdade. Por fim, destaca os recentes julgados envolvendo a progressão de regime e o tratamento diferenciado para gestantes, bem como para mães com crianças de até doze anos, ou portadoras de alguma necessidade especial.

3.1 Teorias das penas

O que venha ser pena, desde os primórdios da civilização, por volta do ano 4.000 a.C a 3.500 a.C se tem vestígios do que seria pena, na verdade e uma tarefa difícil de especificar a existência das prisões. Qual a finalidade destas, não era punir e sim deixar o indivíduo custodiado até o momento da sentença ou julgamento. Com o evoluir da sociedade, viu se necessário a instalação da prisão pena. E seguindo este início que nos atentemos nos pormenores das teorias penais.

As bases teóricas penais são fundamentos, de onde se retiram os pressupostos penais, para a reprovação do delito. Desta forma, a punição que faz parte da cultura, desde os primórdios da civilização vem sendo aplicada com senso religioso, logo após, como político e por conseguinte jurídico. Os mais antigos escritos já relatam a forma soberana de governo, estas são fontes onde se emana a cultura punitiva do Estado, sendo Absolutista, Monárquico, e atualmente Estado Democrático de Direito (BITENCOURT, 2015, p. 42)

Os castigos no direito penal antigo, buscava afligir o ser humano de

forma cruel, como amputação de membros, de castigos corporais, como água fervente, fogueira e enforcamento entre outras. Consequentemente, foram chocando os olhos da população, que se apuseram a estas formas de castigo, de tal modo que, foi ocorrendo várias revoltas e conflitos. Desta maneira, foi necessário modificar as formas de se pensar e aplicar o direito penal, estas penas desmedidas e cruéis incompatíveis com a sociedade. Deste modo foi criada penas mais brandas e proporcionais, observando sempre a dignidade humana. Uma forma de prevenir a crueldade, e também corrigir os infratores que se opusessem ao ordenamento jurídico.

De início, cabe-se compreender está busca pela sanção penal, ou seja, pela pena ao infrator de determinada norma. As penas são uma busca incessante por justiça, que está ligada a natureza humana, a sua vontade de vingança. Ao sofrer uma agressão injusta, surge o desejo de vingança e este somente se satisfaz com a retaliação.

Sendo assim, é mais adequado um ente responsável para aplicação da sanção, e que esta seja medida, com senso de reprovabilidade. Um outro fator importante, foi a lei de talião, onde se destinava a ferir o adversário nas mesmas proporções do injusto sofrido. Uma primeira busca por proporcionalidade, na pena imposta ao criminoso, que ferisse alguém seria da mesma forma ferido.

Nas palavras do douto doutrinador Cezar Roberto Bitencourt:

Com a evolução social, para evitar a dizimação das tribos, surge a lei de talião, determinando a reação proporcional ao mal praticado: olho por olho, dente por dente. Esse foi o maior exemplo de tratamento igualitário entre infrator e vítima, representando de certa forma, a primeira tentativa de humanização da sanção criminal. (2015, p. 73)

A lei de talião foi um grande marco, e foi adotada por vários povos e civilizações como no Código de Hamurabi (Babilônia), no Êxodo pelos povos (hebreus) e pela Lei das XII Tábuas pelos romanos. Assim, se inicia a equiparação entre o injusto sofrido pela vítima, e a sanção do infrator pelo delito.

Percebe-se que a busca pela justificação é constante, sendo iniciada por

volta de 4.000 a.C, até século XVIII com advento do Iluminismo e seus movimentos reformadores. Que teve como um dos principais propulsores Cesare Beccaria, com a obra *Dos Deitos e das Penas*, chegando se aos tempos atuais. Desta constate busca chega se as teorias clássicas, encontradas no ordenamento jurídico, como a retributiva, a preventiva e a mista e sobre estas que buscar-se-á discorrer com ênfase.

A primeira também chamada de absolutista, surge com finalidade retribuir, sendo assim busca compensar o mal sofrido pela vítima ao agressor sendo-lhe imposto uma penalidade. Porém, trata somente o passado apenas castigando o infrator sem objetivar provisões futuras, apenas impondo pena ao mal praticado, sem modificar o presente.

Já a Teoria Preventiva, busca a prevenção social, sendo prevenir que o infrator retorne a delinquir, e também evitar que novos indivíduos tenha o mesmo comportamento. Existe a busca pela ressocialização do infrator, tanto uma coação física que é a prisão, como uma coação psicológica que será retribuído o mal injusto praticado. Servindo assim, como uma prevenção geral para que todos temam o poder punitivo do Estado, e respeite as normas soberanas. E também uma prevenção especial contra a pessoa que veio a delinquir fazendo com que este cumpra a pena pelo seu delito.

Desta maneira, fazendo um contorno as teorias já explicitadas, vem a teoria Mista, que tanto busca a prevenção, como a retribuição sendo está a teoria adotada no ordenamento jurídico brasileiro. Onde o juiz no momento de aplicar a pena, leva em conta várias condições explícitas no Código Penal Brasileiro.

Art. 59- O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]. (BRASIL, 1940, *online*)

Como exposto acima o referido artigo, abre margem para aumentar a pena conforme a necessidade ao caso concreto, porem o legislador impõe um limite, mínimo e máximo legal. Fica claro o aspecto legalista da pena, que e estabelecida

com uma margem de atuação do magistrado, de acordo com a reprovabilidade da conduta do agente. E desta maneira, fica evidente o aspecto preventivo e punitivo da pena aplicada pelo Estado, sendo o homem usado como meio para uma finalidade de prevenir tendo este como exemplo, sendo castigado para que outros de igual modo não venha a delinquir. Concluindo esta teoria recebe críticas, que o homem não pode ser meio para o Estado obter seus fins, tendo em vista, a dignidade humana sendo princípio basilar do ordenamento jurídico.

3.2 Penas alternativas à privação da liberdade

Em primeiro lugar, tratamos as teorias das penas, assim sendo, agora faz necessária uma delimitação, pois são de salutar importância as penas alternativas. Sendo as seguintes, de prestação pecuniária, perda de valores ou bens, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade e interdição temporária de direitos e ainda a de monitoração eletrônica.

Por conseguinte, vale nos referir ao que aduz o doutrinador Rogério Greco sobre a referida lei e as expectativas dos operadores jurídicos:

- a) evitar o fenômeno da prisionização, ou seja, evita que condenados, assimilando o status de delinquente, passe a comportar-se como tal, dificultando ou mesmo impedindo o seu processo de ressocialização;
- b) o condenado continua mantendo seus vínculos familiares e de amizade, sendo tão somente impedindo, como veremos adiante de praticar determinados atos;
- c) como regra, o condenado mantém o seu emprego uma vez que a pena alternativa não o impede de trabalhar, evitando a nefasta consequência da condenação a uma pena de privação de liberdade que, normalmente, estende-se a seus familiares, que passam a ter dificuldades financeiras em virtude da prisão do provedor da casa; (2011, p. 406)

Por conseguinte, não se pode esquecer os impactos negativos para a vida de um egresso, como o preconceito por já ter cumprido pena. Estas e outras dificuldades, como a de arrumar emprego e manter seu sustento próprio e de seus familiares. Sendo assim, busca se medidas alternativas para o infrator de delitos de menor potencial ofensivo, de tal modo contribui para sua ressocialização e também evitando o encarceramento desnecessário.

Em outras palavras, busca a política criminal mitigar os efeitos devastadores, das penas de detenção e reclusão. Deste modo, faz bem o uso das medidas alternativas de penas, que são as restritivas de direitos que e gênero e suas espécies. As restritivas se dividem em prestação pecuniária, está na pratica e mais um pena de multa porem e desta maneira reconhecida pelo Código Penal como restritiva de direito. Nesse sentido, há ainda, a perda de bens e valores, a limitação de fim de semana, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, e ainda interdição temporária de direitos e, por conseguinte, limitação de fim de semana.

Dada a vênia, importa em saber quais os requisitos necessários para se poder obter o benefício das restritivas de direito. O Código Penal dispõe em seu artigo 44 os requisitos fundamentais e imprescindíveis para o juiz homologar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Estes são de ordem cumulativa, desta forma, deve todos estar presentes para que seja possível a substituição. Dois são de ordem objetiva e um de ordem subjetiva, explicita o inciso primeiro a pena aplicada não pode ser superior a quatro anos, e o crime não pode ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, mas não restringe no caso de crime culposos.

Já no inciso segundo, do referido artigo, o autor Rogério Greco preceitua que o acusado não pode ser reincidente em crime doloso, ou seja quando o agente tem a intenção de cometer o delito.

Sendo dolosa a infração penal, se a pena aplicada não for superior a quatro anos, teremos de verificar, ainda, se o crime foi cometido com emprego de violência ou greve ameaça à pessoa, uma vez que, nesses casos, mesmo a pena permanecendo no limite estipulado pelo inciso I, o agente não poderá ser beneficiado com a substituição (2011, p. 413).

Em segundo lugar, vem os requisitos de ordem subjetiva, onde o juiz vai analisar no caso concreto os antecedentes do agente, bem como sua culpabilidade, a sua personalidade e ainda as circunstâncias do crime seguindo um parâmetro de pena segundo o artigo 59, do Código Penal onde deve ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Ainda sobre as restritivas de direito, e de suma importância saber sua duração, segundo o artigo 55 do Código Penal as penas terão a mesma duração da pena restritiva de liberdade substituída, ressalvada as penas que for superior a um ano e facultativo cumprir em menos tempo, mas não inferior metade da pena estabelecida o disposto no parágrafo 4º, do artigo 46, do Código Penal.

Por conseguinte, a prestação pecuniária elencada no artigo 45 do Código Penal, consiste no pagamento em dinheiro à vítima e seus dependentes ou de entidade pública ou privada, sendo de no mínimo um salário mínimo e no máximo de trezentos e sessenta salários. E ainda, se houver aceitação do beneficiário poderá ser satisfeito com prestação de outra natureza.

Ainda sobre penas alternativas, por conseguinte a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, compreende a prestação de serviço gratuitos a entidades assistenciais, como hospitais, escolas e outros estabelecimentos similares, em programas comunitários estatais. As atividades devem ser atribuídas segundo sua capacidade e aptidão, na forma de uma hora por dia de pena a cumprir, não podendo coincidir com horário de trabalho do apenado, e ainda podendo ser prestado nos finais de semana segundo o artigo 46, do Código penal.

Vale consignar que as penas de prestação de serviço, somente poderão ser aplicadas a penas de restrição de liberdade superior a seis meses, se inferior cabe substitutiva, como prestação pecuniária e perda de bens. Da mesma forma, sendo outra forma de substitutiva e a interdição de direitos, elencada no artigo 47 do Código Penal, sendo as seguintes:

- I. proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;
- II. proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependa de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
- III. suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo;
- IV. proibição de frequentar determinados lugares.

Sendo assim, caso cometido um delito em razão do exercício do cargo ou função, ou mandato eletivo, ou ainda ofício que dependa de habilitação, como médico e outros. Poderá perder por tempo determinado esses direitos, sendo no

caso de crime de trânsito a suspensão da habilitação pelo mesmo período de pena a ser cumprido. E caso tenha relação com os locais onde o réu frequente, poderá ser proibido de frequentar certos lugares.

Ainda sobre esta temática, as penas de multas, e um valor pecuniário pago ao Fundo Penitenciário, este e estipulado em dias multas. Sendo assim, fixado segundo o artigo 49 do Código Penal, de no mínimo 10 dias multas e no máximo de 360 dias multas. Já em seu parágrafo primeiro expõem que será fixado pelo juiz, não inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente e nem superior a 5 vezes esse salário. E este valor será atualizado para futura execução seguindo os índices monetários.

Porém, por ser pena de multa sua quitação deve ser feita em dez dias após a sentença condenatória. E caso não seja pago, caberá a procuradoria da fazenda requerer seu pagamento junto aos Juizados da Fazenda Pública. Deste modo, é muito criticado pois se torna uma dívida de valor e muitas vezes podendo ser pago por outras pessoas, mas evita o cárcere em massa por crimes de menor potencial ofensivo.

Em síntese, as penas alternativas de privação de liberdade visa evitar o encarceramento em massa por delitos de menor potencial ofensivo, sendo melhor para o apenado evitando sua segregação. E também política de despenalização, para evitar o grande número de reclusos e a superlotação das penitenciárias, buscando uma possível ressocialização sem conhecer o cárcere.

3.3 Inovações na lei de execução penal e a ressocialização

Ainda sobre essa temática, é importante notar e abordar as inovações legislativas sendo publicadas recentemente. Vale nos ressaltar a Lei nº 13.769 publicada no dia 19 de Dezembro de 2018, que trata sobre as possibilidades de prisão domiciliar, tanto na fase processual quanto da execução. E ainda mais, protege de forma mais humana, as mulheres que tem filhos menores ou estão em gestação. Esta lei estabelece a substituição da prisão preventiva por domiciliar, a mulher gestante ou que for mãe, ou responsável por menores ou pessoas com

deficiência.

As alterações feitas pela lei diretamente no artigo 112 da lei 7210/84 Lei de Execução Penal, ela introduza uma forma de progressão especial, quem pode ser beneficiada mulheres. Deste modo, quais os requisitos, ser mãe de crianças menores de doze anos, mulheres gestantes, ou responsável por pessoa com necessidades especiais.

Em adição, a mãe responsável por adolescente tem direito ao benefício, sendo assim, segundo entendimento doutrinário que não, pois a lei diz criança e segundo o estatuto da criança e adolescente criança vai de zero a doze anos de idade. De tal modo que este benefício atende ao preceito fundamental da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º de proteção a maternidade e também a infância artigo 227 da CF/88 que segue as linhas estabelecidas pela orientação internacional de (Regras de Bangkok). Deste modo o que venha ser estas regras, dada a vênua são breves preceitos e apontamentos sobre as normas das Nações Unidas Para Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. (MESQUITA JÚNIOR, online)

Por conseguinte, as Regras de Bangkok vem dar mais preceitos e corpo aos princípios já elaborados por vários órgãos das Nações Unidas, dando assim mais robustez inclusive sobre as regras mínimas de tratamento dos reclusos, também conhecida como Regras de Mandela. Desta maneira, vem atendendo as peculiaridades fundamentais das mulheres e principalmente das que são gestantes ou mães de crianças.

Além do mais, estas normas atende a princípios básicos, onde as mulheres não podem ser algemadas em trabalho de parto, nem mesmo logo após o procedimento. Além disso, tem direito de amamentar os filhos e ter convívio com seus descendentes harmonioso, e ainda mais, caso este nasça em algumas instituição de detenção este fato não pode ser averbado em seu registro de nascimento.

Em outras palavras, as regras também buscam diminuir o

encarceramento, segundo o INFOPEM o número de mulheres detidas aumenta cada dia. Este fato muitas vezes está ligado ao tráfico de drogas, nota se também que elas na maioria das vezes não são autoras de crimes violentos, mesmo assim sendo uma boa parte da população carcerária. (2019, *online*)

Por conseguinte, as regras editadas pela lei que busca abrandar o rigor da prisão principalmente para as mulheres que estão gestantes, e mães de crianças. A lei nº 13769/19 faz algumas exigências que são:

Art. 1º Esta Lei estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

Art. 2º O Capítulo IV do Título IX do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 318-A e 318-B:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.”

Em adição, a lei estabelece um melhor cumprimento para mulheres mesmo, em regime de prisão preventiva sendo permitido o cumprimento prisão em regime domiciliar, evitando a estigmatização que o cárcere e capaz de provocar na vida das pessoas, sendo melhor para a criança ou gestante evitar tais constrangimentos e ainda muitas vezes estes crimes não são violentos.

Exemplificando, quando uma mulher for presa preventivamente ela poderá cumprir o regime em domicílio, mas porem deve atender os requisitos do art. 2º da lei, onde expõem que não pode ser cometido com violência ou grave ameaça a pessoa e ainda mais, não ser cometido contra seu filho ou dependente.

Em seguida, temos também a medida para quem vai cumprir pena, ou seja, para quem já teve seu delito julgado e foi condenado. Para as mulheres que atendem os requisitos e já foram sentenciadas poderão progredir de regime após o cumprimento de um oitavo da pena. Sendo está uma forma especial de progressão

de regime, destinada a mulheres que tem filhos ou gestante. Sendo assim dado a vênua vale ressaltar os requisitos que foram alterados na lei de Execução Penal artigo 112 parágrafo 3º onde espõem as condições:

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

Sendo assim, cumprido os preceitos exigidos pela lei as apenadas poderão progredir de regime, e com a condição estabelecida poderá cumprir o restante em regime domiciliar sendo mais benéfica para a apenada, bem como para os filhos desta. Não menos importante, está o uso da tornozeleira eletrônica o equipamento ajuda na monitoração da apenada e facilita aos órgãos acompanhar com precisão se a mesma cumpre de forma fiel as imposições a ela impostas. Podendo ainda, ser cumuladas com restritivas de direitos cabendo ao juiz do caso decidir a melhor forma de aplicação.

Em outras palavras, ao juiz cabe aplicar o preceito estipulado pela lei sendo cumprido os requisitos estando este apto a aplicar o ordenamento ao caso concreto. Mas sendo assim, nos cabe observar que este benefício pode ser perdido no caso de cometimento de falta grave ou crime doloso sendo assim expresso pelo diploma legal.

A falta grave já falada aqui no artigo 52 da LEP, mas vale ressaltar, descumprir injustificadamente, as restrições impostas ou retardar injustificadamente o cumprimento da obrigação imposta. Ainda mais, o cometimento de crime doloso, sendo onde existe ânimos de lesionar a vontade do agente de cometer o delito. Uma dúvida recorrente e se necessita de transito em julgado para perder o benefício no caso de crime doloso, já e bem acentuado na jurisprudência que não necessita de transito em julgado.

Sendo assim dispõem a súmula 526 do STJ: “O reconhecimento de falta

grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.” (BRASIL, 2019)

Por fim, vale ressaltar a necessidade de ressocialização dos apenados em geral, e também uma busca incessante para diminuir a população carcerária que a cada dia mais crescente. A prisão nunca perdeu seu sentido retributivo da pena e também aflitivo, sendo excluído da sociedade aqueles que não cumprem o ordenamento. Mas como ressocializar se o Estado não é efetivo com seus preceitos, básicos de dar educação, moradia e distribuição de renda, preceitos estes fundamentais.

Deste modo, não retribui ao todo a obrigação, mas ele como detentor do poder de punir deve também prevenir. Segundo se compartilha do entendimento do doutor Rogerio Greco:

Não se pode generalizar o termo ressocialização. Aquele condenado que nunca aprendeu um ofício externamente, enquanto gozava de sua liberdade, talvez desperte interesse em aprendê-lo no sistema penitenciário. Se não tinha instrução básica, não sabia ler ou escrever, ou mesmo se, tendo algum conhecimento, isso era insuficiente para colocá-lo no mercado de trabalho, talvez o sistema possa ajudá-lo de alguma forma. (2011, p 447)

Em caso contrário, o cárcere é uma pena aflitiva onde fica sujeito a todas as mazelas, expostos celas insalubres, exposto ao risco de abusos sexuais, a doenças sexualmente transmissíveis e muitas vezes leva o recluso ao suicídio. Ademais, como pode ressocializar se a sociedade tem tanto preconceitos, o apenado egresso não consegue emprego e muitas vezes não tem profissão e nem alfabetização suficiente sendo levado ao delito novamente. E ainda mais, os crimes violentos contra o patrimônio demonstra a frequente tentativa de se obter o que não se consegue por falta de recursos e educação.

Em síntese, cresce a desigualdade social a violência, onde não se consegue obter boa parte do desejado pelo estudo geralmente se busca formas violentas de obtenção. Em síntese, é necessário mais educação, e que todos tenham acesso a ela de modo gratuito ou se não possível que ao menos oneroso

possível, e também necessário uma melhor distribuição de renda, ela talvez não seja a solução mas ajuda a minimizar. Por fim, uma maior atenção aos julgamentos, pois existe muitos presos provisórios aguardando sentença isso prejudica a ressocialização e superlota as prisões.

CONCLUSÃO

Infere-se com o presente trabalho possibilitou uma análise mais profunda sobre a Teoria Geral das Penas, bem como uma profunda compreensão da Lei de Execução Penal e ainda mais, do ordenamento jurídico relacionado à aplicação efetiva da pena. E ainda observado tratados sobre direitos humanos e sua dignidade.

Para alcançar tal objetivo, este trabalho foi focado nos direitos humanos e como é aplicada na prática a Lei de Execução Penal. Buscando esclarecer desde o surgimento da pena, aquelas aplicadas ao próprio corpo dos indivíduos como tortura, amputação e pena de morte e finalmente as de detenção e reclusão.

Observa se ainda os princípios constitucionais, dando uma ênfase as garantias expressa na constituição, e sobre as quais muitas vezes não se veem sendo efetivadas na pratica. Outro ponto importante foram os tratados internacionais sobre direitos humanos, sobre os quais a Constituição Federal da Republica foi inspirada.

Deste modo, nota se grande diferença entre a teoria e a efetiva aplicação da Lei de Execução Penal, concluindo constate violação aos direitos humanos consagrados na Carta Magna do Estado. Em síntese, não se trata de críticas, mas sim de uma pesquisa, que visa esclarecer como e a execução penal e seus princípios, e ainda mais busca pelo menos contribuir com o esclarecimento de possíveis dúvidas sobre a Pena e Legalidade.

Já concluindo quais as possíveis formas de progressão de regime bem

como as penas alternativas e a busca por possíveis soluções ao regime carcerário e a superlotação das penitenciárias. Com o presente trabalho foi possível observar as nuances da Lei de Execução Penal, ressaltar a importância dos princípios fundamentais da pena e tratar como pode ser aplicadas penas alternativas e finalizar que as inovações legislativas estão buscando cumprir os preceitos fundamentais de uma constituição dirigente.

REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU. "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**". 217 (III) A. Paris, 1948. <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/> (acessado em 13 junho 2016).

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Pilares, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1,17. Ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a lei n. 12.550, de 2011.—São Paulo : Saraiva,2012.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Congresso Nacional. Brasília Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição federal da república federativa do Brasil de 1988**. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao. Acesso em: 10 mar. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1** / Cezar Roberto Bitencourt.—21. Ed. rev., ampl. e atual.— São Paulo : Saraiva,2015.

CAVALCANTI, Marcela Sarmiento. **Pena e Legalidade**: a justificação dogmática da reação penal à luz da finalidade preventiva da pena. 2014. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas/FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

Comissão de Direitos Humanos e Minorias, 1995, *online Câmara Legislativa*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>. Acesso em: 28 ago. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal/Rogério Greco. 7º ed.--- Niterói, RJ: Impetus, 2014.

GRECO, Rogerio, **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação**

de liberdade/ Rogerio Greco.—São Paulo : Saraiva, 2011

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos Direitos Humanos do Preso**. Ivan Carvalho Junqueira. São Paulo: - Lemos e Cruz, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**/Gilmar Ferreira MENDES, Paulo Gustavo Gonet Branco.- 8. ed. rev. E atual. —São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal, volume 1** :parte geral, arts.1º a 120 do CP/.-31.ed.rev. e atual. até 5 de janeiro de 2015.—São Paulo:Atlas,2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7210, de 11-07-1984/ Julio Fabbrini Mirabete.- 11.ed.- Revista e atualizada – 6. Reimpr. – São Paulo: Atlas, 2007.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. Rápidas considerações acerca da Lei n. 13.769/2018. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5774, 23 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73455>. Acesso em: 21 out. 2019.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de execução penal**/Renato Flávio Marcão. -São Paulo: Saraiva, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**/Guilherme de Souza Nucci. – 5. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Princípio. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2019. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/principio/> Acesso em: 13 jun 2019.